



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 97-06.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA-RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: JAQUELINE MACHADO SAVIANO
COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP – PSDB – PTB - DEM)

Recorridos: JAQUELINE MACHADO SAVIANO
COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP – PSDB – PTB - DEM)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA.

1) Ausência de filiação partidária da candidata impugnada. apresentação de documentos unilaterais que não têm o condão de infirmar a informação da justiça eleitoral que assinala ausência de regular filiação partidária. 2) Desincompatibilização. impossibilidade de enquadramento dos cargos de secretário de município e diretor de departamento quando, evidenciado o tratamento normativo diferenciado, a ausência de subordinação hierárquica, financeira e de atribuições. Aplicação da regra geral do prazo de três meses, observada na espécie. **Parecer pelo desprovimento dos recursos para que seja mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, restando indeferido o registro, apenas por ausência de filiação partidária.**

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por JAQUELINE MACHADO SAVIANO (fls. 240-245) e COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP – PSDB – PTB – DEM) e ELISABETE DE OLIVEIRA MARTINS (fls. 249-252) em face da sentença (fls. 231-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

237) que, julgando parcialmente procedente a impugnação (fls. 47-50) apresentada pelo MPE, e improcedente a impugnação (fls. 26-28) da coligação, afastou as alegações referentes a descumprimento de prazo de desincompatibilização, reconhecendo, contudo, a ausência de filiação partidária da impugnada, indeferindo com isso o registro pretendido.

Em suas razões recursais, JAQUELINE MACHADO SAVIANO alega que está regularmente filiada ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, desde 15/04/2011, conforme documentos acostados autos, como cópia de ficha de filiação partidária, atas de reuniões do partido e listas de presenças de filiados, entre outros. Requer o provimento de seu apelo, para que seja reformada a sentença e deferido o registro.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, em suas razões recursais, alega que a recorrida ocupou cargo na administração municipal congênere ao de Secretário Municipal, ficando sujeita ao prazo de desincompatibilização de seis meses, inobservado pela impugnada na hipótese dos autos. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida, sob tal fundamento, a inelegibilidade da recorrida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 263-265 e 267-272), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 276).

II - FUNDAMENTOS

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 04/09/2016 (fl. 239), tendo o recurso de JAQUELINE MACHADO SAVIANO sido interposto em 06/09/2016 (fl. 240), e o da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, em 06/09/2016 (fl. 249). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.455/2015 por ambos os recorrentes.

Duas são as questões a serem enfrentadas para o desate da causa: aferir se a recorrida está com sua filiação partidária regular e se observou o prazo legal de desincompatibilização do cargo para disputar no pleito eleitoral.

Quanto ao primeiro ponto, assiste razão ao douto juízo monocrático, porquanto os documentos acostados pela candidata são daqueles produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não têm a aptidão de fazer prova do fato alegado. É caso, por exemplo, de cópia de ficha de filiação partidária (fl. 67), de atas de reuniões do partido (fls. 68-75), entre outros.

Tais documentos por sua natureza não são hábeis a demonstrar filiação partidária. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014) - grifou-se

Com efeito, diante da Informação da Justiça Eleitoral, à fl. 20, no sentido de que a pretensa candidata não está filiada a partido político, tem-se por não demonstrada a citada condição de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma assiste razão ao juízo “a quo” ao assentar ser de três meses, e não seis, o prazo de desincompatibilização a ser observado pela recorrida no caso dos autos

Consta dos autos que a candidata JAQUELINE MACHADO SAVIANO ocupou o cargo de Diretora do Departamento de Programas Habitacionais junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação, Assistência Social e Cidadania até o dia **30/06/2016**, quando foi exonerada por ato do Prefeito do município para concorrer ao pleito.

Com base nos elementos coligidos aos autos, ponderou o juízo monocrático que o cargo de Diretora por ela ocupado é subordinado ao de Secretário Municipal e, mesmo ao de Coordenador, também hierarquicamente superior ao de Diretor, ocupado pela candidata. Sublinha, ainda, os valores fixados em lei para a remuneração do cargo de Diretor são significativamente inferiores aos dos outros dois cargos em comissão.

Confira-se o seguinte excerto, à fl. 234:

“A Lei Municipal nº 4.649/2012 estabelece subordinação hierárquica do Diretor de Departamento (CC2) ao respectivo Secretário Municipal (CC1), fixando as atribuições de ambos os cargos, que são diversas, conforme os artigos 67 e 69. Entre os cargos de Secretário Municipal e Diretor, há o cargo de Coordenador (CC1B), também hierarquicamente superior ao de Diretor. Além disso, a confirmar a inexistência de equivalência hierárquica entre os cargos de Diretor e Secretário Municipal, há a Lei 4.675/2013, fl. 124, que determina a remuneração dos cargos em comissão, estipulando valores significativamente inferiores ao cargo de Diretor. [...] Conforme prova testemunhal, faticamente, a impugnada não detinha, no cargo de Diretora, autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo hierarquicamente subordinada ao Secretário Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, não há como se equiparar o cargo de diretor de departamento ao de Secretário Municipal, para fins de fixação do prazo de desincompatibilização.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - **Não há falar em equiparação dos cargos de Secretário de Município e Diretor de Departamento quando, evidenciando tratamento normativo diferenciado, há subordinação hierárquica, financeira e de atribuições entre eles.**

2 - Recurso provido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 14143, Acórdão nº 12287 de 16/08/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012)
- grifou-se

Com efeito, ambos os recursos merecem ser desprovidos, para que seja mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, mantendo-se o indeferimento do registro da impugnada, apenas por ausência de regular filiação partidária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento de ambos os recursos**.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpe4mfjnsngng5v64o7rn1e73922198412943360160921104203.odt